



03/01/31

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

Parecer da Comissão Permanente de Organização e Legislação sobre a Proposta de Decreto-Legislativo-Regional que estabelece a obrigatoriedade do uso de placas de sinalização reflectoras.

A Comissão, reunida numa das Salas da Assembleia Regional dos Açores nos dias 27 e 31 de Janeiro do corrente ano, para apreciar a Proposta em epígrafe, emitiu, por unanimidade, o seguinte parecer:

I

A Proposta em apreço encontra o seu enquadramento jurídico legal nos termos da alínea a), do artigo 229º, da Constituição da República e alínea d), do artigo 27º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

II

Na Generalidade a Comissão concorda com a Proposta em análise, porquanto a mesma visa introduzir medidas de carácter preventivo em matéria de circulação de veículos, o que contribuirá para a redução de acidentes de viação e conseqüentemente para limitar a perda de vidas e bens.

III

Na Especialidade a Comissão entende propor as seguintes alterações:

ARTIGO 1º

- 1 -
- a)



.../...

- b)
- c) Eliminação do preceito contido nesta alínea;
- d)
- e) os acessórios cujo painel posterior tenha dimensões suficientes para a colocação das placas.

2 - Os veículos referidos na alínea b) do número anterior deverão para o efeito ser sinalizados com uma placa de acordo com o modelo 4 do quadro anexo.

A Proposta de eliminação da alínea c) do número 1, fundamenta-se na circunstância da Comissão julgar que para além da dificuldade de fixação e conservação das placas no tipo de veículos considerados naquela alínea, se assiste a constante diminuição do número de veículos deste tipo, em circulação, e ainda pelo facto dos mesmos circularem fundamentalmente durante o dia.

A Proposta de alteração referente à alínea e), tem em vista uma melhor apreensão do preceito consignado na mesma.

No que se prende com a alteração a introduzir no número 2 deste artigo, a mesma fundamenta-se na impressão da alínea c) do número 1, do mesmo.

ARTIGO 2º

- 1 - As placas a cor e dimensões
- 2 -
- 3 -
- 4 - O bordo e 1,50 m.

Quando se verifique o transporte de carga indivisível que ultrapasse as dimensões da caixa do veículo obrigando à abertura do taipal, dever-se-á sinalizar a própria carga nos termos legalmente estabelecidos.

- 5 -
- 6 - Só e Turismo, ou as que tenham sido apro-



.../...

vadas pela Direcção Geral de Viação.

Fundamentam-se as alterações deste artigo, no seguinte:

1. A eliminação da palavra "inscrições" deve-se ao facto de elas só serem devidas para os veículos de longo curso.
4. Trata-se de substituir o texto da Proposta, por outro, que sem alterar os princípios que a Proposta visava atingir, os torna mais explícitos.
6. Ao acrescentar-se a legitimidade da Direcção Geral de Viação, neste número, pretende-se evitar que placas já anteriormente aprovadas por uma entidade oficial, tenham de ser submetidas a uma nova aprovação.

ARTIGO 3º

As punidas;

- a) Com coima de Esc. 1 000\$00 a Esc. 5 000\$00, quando;
- b) Com coima de Esc. 600\$00 a Esc. 3 000\$00, quando, .. ;

A Comissão fundamenta as alterações propostas nas duas alíneas deste artigo, nos seguintes factos:

- Substituiu-se a palavra "multa" por "coima" em virtude de se tratar de um ilícito de mera ordenação social, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro;
- Pareceu à Comissão ser mais razoável o preceito consignado a nível nacional, que permite o estabelecimento de uma graduação da contravenção de acordo com as circunstâncias em que se verifique a infracção.

Horta, 31 de Janeiro de 1983

O Presidente,
Ass: Carlos Mendonça

O Relator,
Ass: Melo Alves